

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para a definição e o enquadramento de empresas startups verdes e dá outras providências.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 117, de 2024, do Senador Fernando Dueire, cuja ementa é transcrita acima.

O PLP nº 117, de 2024, propõe alterações significativas na Lei Complementar nº 182, de 2021, o chamado Marco Legal das Startups, ao introduzir um novo capítulo, denominado Capítulo II-A, que define e regulamenta as chamadas “empresas *startups* verdes”. Essas *startups* são caracterizadas por seu foco na sustentabilidade ambiental, desenvolvendo produtos, serviços ou processos que contribuam positivamente para o meio ambiente. O projeto estabelece critérios claros para o enquadramento dessas empresas, exigindo que elas desenvolvam soluções voltadas para a redução de emissões de gases de efeito estufa, gestão de resíduos, eficiência energética, e outras práticas sustentáveis. Além disso, as *startups* verdes devem possuir certificações ambientais reconhecidas e integrar objetivos de sustentabilidade em seu modelo de negócios.

A proposta também assegura que as *startups* verdes tenham acesso prioritário aos programas de incentivo a *startups* e aos benefícios fiscais e tributários destinados às *startups*, além da participação prioritária em editais de inovação e sustentabilidade promovidos pelo governo, e de licitações públicas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4649247891>

O projeto prevê ainda a criação de um selo de reconhecimento para essas *startups*, que será concedido às empresas que demonstrarem excelência e inovação em práticas sustentáveis. A regulamentação específica deverá detalhar os procedimentos para o enquadramento, avaliação e monitoramento das *startups* verdes.

Em complemento às inovações trazidas pela introdução do Capítulo II-A, a proposição altera outras legislações em vigor. A Lei nº 9.991, de 2000, que regula o desenvolvimento do setor elétrico, é modificada para priorizar projetos desenvolvidos por *startups* verdes na aplicação de recursos destinados a pesquisa e desenvolvimento. Da mesma forma, a Lei nº 10.973, de 2004, que trata da inovação tecnológica, passa a incluir as *startups* verdes como beneficiárias de apoio e incentivo para atividades tecnológicas e de inovação.

Finalmente, o projeto estipula que a eventual lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que o objetivo do projeto é *promover o avanço e a participação ativa de startups focadas em soluções ambientais, sublinhando seu papel crucial no progresso econômico que respeita a preservação do meio ambiente e abraça o desenvolvimento sustentável*.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLP nº 117, de 2024, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CMA, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

O projeto em análise aborda um dos problemas mais relevantes enfrentados pela sociedade atual que é a necessidade de se encontrar soluções

inovadoras para a proteção e preservação do meio ambiente. Esse é justamente o objetivo das chamadas *startups* verdes, que se dedicam a desenvolver soluções que geram impacto positivo para o meio ambiente. Essas soluções podem se dar na forma de produtos, como utensílios e recipientes à base de bioplásticos, de serviços, como o aprimoramento da logística reversa, ou mesmo o desenvolvimento de *design* de produtos voltados para a sustentabilidade.

Um exemplo de empresa inovadora em tecnologia verde no Brasil é a Eco Panplas, que possui patente de sua tecnologia junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. A empresa identificou que o descarte inadequado de embalagens plásticas de óleo lubrificante no Brasil resulta em cerca de 2 milhões de litros de óleo residual sendo liberados no meio ambiente, agravando a poluição hídrica, pois apenas 1 litro de óleo é capaz de contaminar 1 milhão de litros de água. Os métodos tradicionais de descontaminação são ineficazes e utilizam grandes volumes de água. A referida empresa desenvolveu uma solução inovadora, sem o uso de água e mais econômica para reciclar embalagens de lubrificantes, e sem geração de descarte, o que a permitiu obter reconhecimento internacional.

O Brasil conta com um programa inovador de avaliação de patentes voltadas para tecnologias sustentáveis, conhecido como “patentes verdes”, que envolvem tecnologias avançadas como as de veículos híbridos e elétricos. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) lançou, em 2012, um programa piloto para acelerar a análise desses pedidos. Desde o início do programa até abril de 2020, aproximadamente 870 pedidos de patentes verdes foram registrados no INPI. Devido ao sucesso da iniciativa, que foi expandida para incluir também pedidos relacionados à agricultura sustentável, esse serviço de avaliação prioritária de patentes tornou-se permanente no INPI em 2021, durante a minha gestão como Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Apesar de exemplos de sucesso, entendemos ser necessário aprimorar o Marco Legal das *Startups* para que todas as empresas voltadas para tecnologias verdes, e que atendam aos critérios elencados no projeto, possam ter tratamento prioritário, diante da urgência de se desenvolver soluções ambientais voltadas para os problemas nacionais. Enfatizamos a questão dos problemas nacionais porque cada país possui características singulares de desenvolvimento, distribuição de renda e de exploração econômica dos recursos ambientais que tornam únicos os desafios e demanda soluções específicas e inovadoras.



Dessa forma, acreditamos que o PLP nº 117, de 2024, tem o potencial de estimular empresas com foco em tecnologia verde sem incorrer em custos para o Estado, sejam custos orçamentários ou regulatórios.

Para atender aos ditames da Lei complementar nº 95, de 1998, oferecemos emendas de redação adequando o projeto à técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° CCT (de redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 117, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer a definição e o enquadramento de empresas *startups* verdes.”

EMENDA N° CCT (de redação)

Dê-se ao Capítulo II-A da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 117, de 2024, a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS VERDES

Art. 4º-A.

§ 1º.....

.....

Art. 4º-B.

.....

Art. 4º-C.

.....



Art. 4º-D.

.....

Art. 4º-E.” (NR)

EMENDA N° CCT (de redação)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 117, de 2024, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 19.**

.....

§ 6º

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte; e de empresas classificadas como *startups* verdes.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator